



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N°**

**PROCESSO N°. 0015417-70.2016.8.14.0000**

**AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)**

**REQUERENTE: ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA (DEFENSOR PÚBLICO ALEXANDRE MARTINS BASTOS)**

**REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**REVISOR: DES. ROMULO JOSÉ FERREIA NUNES**

**EMENTA:**

**REVISÃO CRIMINAL. ERRO NA REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA NÃO APLICADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PENA REDIMENSIONADA. AÇÃO REVISIONAL CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. É cabível revisão criminal da pena quando existir erro técnico ou flagrante injustiça no quantitativo final da reprimenda estabelecida (Precedente).**
- 2. Resta evidenciado o erro técnico na dosimetria da pena, quando o Tribunal ad quem, em recurso exclusivo da defesa, não realiza, sem qualquer justificativa, a subtração da pena na terceira fase da dosimetria, em face da minorante da tentativa, que já havia sido reconhecida em sede de primeiro grau.**
- 3. Deve ser alterado o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, em face do quantum definitivo da pena privativa de liberdade aplicada - 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão -, a teor do que estabelece o art. 33, §2º, c, do CPB.**
- 4. Não há que se falar na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o crime é praticado mediante grave ameaça, com fulcro no que estabelece o art. 44, I, do CPB.**
- 5. Pedido revisional conhecido e julgado procedente, para redimensionar a pena aplicada ao apelante e modificar o regime inicial de cumprimento da pena, à unanimidade.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e julgar procedente a ação revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

**Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2017.**

**Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes**

**Belém, 27 de março de 2017.**



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N°. 0015417-70.2016.8.14.0000  
AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)  
REQUERENTE: ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA (DEFENSOR PÚBLICO  
ALEXANDRE MARTINS BASTOS)  
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: DES. ROMULO JOSÉ FERREIA NUNES

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



## RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, requerida por André Luís da Conceição Miranda, condenado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Aduz o requerente, inicialmente, que foi processado e condenado à pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais 10 dias-multa, pelo delito de roubo majorado na modalidade tentada, esclarecendo, em complemento, que inconformado com o decisum condenatório, interpôs apelação criminal com a pretensão de que seja a pena-base fixada no mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6.

Salienta que o Tribunal ad quem, no Acórdão nº. 159.054, de relatoria do Douto Juiz de Direito Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior, conheceu e deu parcial provimento do apelo, aplicando a pena definitiva em 4 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, todavia, deixou de aplicar, sem qualquer fundamento, a minorante referente a tentativa, a qual já havia sido reconhecida na fração de 1/3 pelo magistrado sentenciante.

Destaca, ainda, que o recurso foi interposto apenas pela defesa, não sendo permitido, portanto, que a sua situação seja piorada, em virtude do julgamento do seu próprio recurso, sob pena de reformatio in pejus, porquanto o juízo a quo já havia reconhecido o instituto da tentativa, tendo a defesa tratado de outras matérias em seu apelo.

Por essas razões, pleiteia a concessão de liminar, a fim de que o juízo da 7ª Vara Criminal da Capital se abstenha de dar cumprimento à decisão transitada em julgado, bem como determine o sobrestamento da expedição de guia de execução e mandado de prisão do autor até o julgamento da presente Revisão Criminal, devendo tal decisão ser comunicada tanto à 1ª Câmara Criminal Isolada do TJE/PA, quanto ao juízo da 7ª Vara Criminal de Belém.

Por fim, no mérito, postula pela procedência da presente ação, argumentando que se na reforma da decisão de 1º grau, realizada neste e. Tribunal, houvesse sido aplicado, corretamente, a mencionada causa de diminuição da pena no patamar de 1/3, faria jus a substituição da mesma, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44, do CPB ou, ao menos, iniciaria o cumprimento da sua pena no regime aberto.

Não obstante os autos terem sido distribuídos a minha relatoria no dia 13/12/2016, somente vieram conclusos a este gabinete na data de 30/01/2017, em razão de se encontrarem acautelados em Secretaria aguardando o retorno deste relator, consoante se atesta na certidão de fl. 36.

Liminar denegada (fls. 37-38), com posterior envio dos autos ao Ministério Público de 2º grau para parecer.

Pronunciando-se como custos legis, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pelo conhecimento e provimento da revisão criminal para que a pena imposta ao apelante seja modificada, apenas com relação à aplicação da causa de diminuição da tentativa, em face do erro técnico constante na r. sentença.

É o relatório.

Sob revisão do Exmº Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 27 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº. 0015417-70.2016.8.14.0000

AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)

REQUERENTE: ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA (DEFENSOR PÚBLICO  
ALEXANDRE MARTINS BASTOS)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: DES. ROMULO JOSÉ FERREIA NUNES

**V O T O**

Conheço da presente revisão criminal, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade, estando aparelhada com certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 09), e apontando como fundamento o art. 621 do Código de Processo Penal.

De início, averbo que está pacificado na jurisprudência pátria o cabimento de revisão criminal da pena quando existir erro técnico ou flagrante injustiça no quantitativo final da reprimenda estabelecida, como é o caso.

Confirmam-se, e.g. o seguinte precedente desta e. Corte de Justiça:

**EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DOSIMETRIA APENAMENTO CORRETO, VEZ QUE INOCORREU QUALQUER ERRO TÉCNICO, INCLUSIVE, CONFIRMADO EM GRAU DE APELAÇÃO. É importante assentar que em diversos precedentes, a jurisprudência local, acompanhando a pátria, já se manifestou no sentido da possibilidade de revisão criminal da pena, somente quando existir erro ou injustiça no quantitativo final estabelecido, o que não é o que ocorre na espécie, onde se verifica que o apenamento fixado resultou na análise dos vetores do art. 59 do CP, inexistindo qualquer equívoco ou injustiça, tanto que mantido por esta Corte, em grau de recurso, ante a não comprovação da ocorrência de erro técnico ou injustiça**



explícita no julgado. Precedentes. Pedido Improcedente. Unânime. (2015.00518663-97, 143.177, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-02-02, Publicado em 2015-02-20)

No caso em apreço, constato que o réu foi condenado pelo juízo singular às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e mais 10 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (roubo majorado, na modalidade tentada).

Não conformado com o julgamento, foi interposto recurso para discutir apenas e tão somente a redução da pena-base, em virtude da análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem como o quantum de redução referente ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo sido dado parcial provimento para reduzir a sanção fixada na sentença condenatória.

No entanto, noto que, embora a 1º Turma de Direito Penal, antiga 1ª Câmara Criminal Isolada, tenha acolhido parcialmente os argumentos apresentados pelo então recorrente, equivocou-se ao não realizar, sem qualquer justificativa, a subtração da pena na terceira fase da dosimetria, em face da minorante da tentativa, a qual, como já falado, havia sido reconhecida em sede de primeiro grau.

Dessa forma, a meu modo de ver, merece prosperar a pretensão do revisionando, tendo em vista que a minorante da tentativa, reconhecida na r. sentença, foi desconsiderada por este e. Tribunal de Justiça, a quando do julgamento do recurso de apelação ajuizado, razão pela qual passo a realizar o redimensionamento da pena fixada, de modo a elidir o erro perpetrado na decisão combatida.

Destarte, na terceira etapa da dosimetria, reconhecendo a causa de diminuição referente a tentativa, reduzo a pena - aplicada em 03 anos e 2 meses de reclusão, na fase intermediária -, na fração mínima de 1/3, tal como decidido pelo magistrado singular, fixando-a em 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Em sequência, mantenho o aumento no patamar de 1/3, referente a majorante do art. 157, §2º, II, do CPB, alcançando, assim, com base nos princípios da individualização da pena e da razoabilidade, a reprimenda de 2 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão.

Por outro lado, preservo a fixação da pena em 10 dias-multa, conforme restou decidido no acórdão guerreado.

Diante do que dispõe o artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, determino a modificação do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que estabelece o art. 44, I, do CPB, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça.

Ante o exposto, conheço a presente ação e, no mérito, julgo-a procedente, para acolher a revisão criminal, redimensionando a pena em 2 anos, 9 meses e 23 dias, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, nos termos acima expostos.

É como voto.



---

Belém, 27 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator